

PARECER PRÉVIO – PROJETO DE LEI 02/2021

O Poder Executivo propõe o Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para contratação emergencial de cargos. Vê-se, na exposição de motivos que houve a abertura de concurso público e que resta suspenso por conta da pandemia (suspensão renovada no atual exercício, sine die). Dessa forma, a justificativa para a contratação em regime excepcional, em suma, se prende ao fato de que o protocolo da pandemia impede a realização do certame.

Compete ao Prefeito dispor sobre a contratação temporária no âmbito do Poder Executivo (artigo 65, XII – Lei orgânica). Aos vereadores, por sua vez, compete a análise da constitucionalidade e oportunidade do projeto de lei apresentado, deliberando com equidade, em favor do interesse público efetivo.

Nessa senda, a primeira questão a ser suscitada diz respeito ao fato de que a referida proposta não está acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário financeiro. As contratações emergenciais vêm sendo reiteradamente renovadas, desde 2019. Essa situação impõe como necessário e adequado que seja apresentado pelo executivo a estimativa do **impacto orçamentário-financeiro** que gerará. Convém ressaltar que a despesa de contratação por excepcional interesse público, em casos como esse, exige a elaboração do demonstrativo. Entende essa assessoria que, em razão da reiteração e da falta de qualquer perspectiva na realização de concurso efetivo, o caso não está abarcado pelo art. 16 da LRF.

O art. 169 § 1º da Constituição Federal prevê como condição de validade do projeto apresentado, a obrigatoriedade de previsão específica no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dotação orçamentária suficiente, para que se possa realizar a contratação de pessoal, majoração do padrão de vencimento, da instituição de gratificações, bem como a criação de cargo e vantagens. Cabe ao Poder Legislativo verificar a previsão para as contratações emergenciais em seu texto sob pena de inviabilidade do Projeto em tela.

É necessário dar atenção aos requisitos que viabilizam as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública fixados pela Tese de repercussão Geral nº 612, do STF:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;



c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Outra situação a ser considerada: a contratação em regime excepcional deve ser precedida de processo seletivo, atendendo instruções claras do TCE/RS, levando em conta o elemento de impessoalidade administrativa. No presente caso, o Projeto de Lei em questão faz referência a essa questão, contudo, não traz qualquer previsão quanto a forma de realização de processo seletivo para contratações temporárias requeridas.

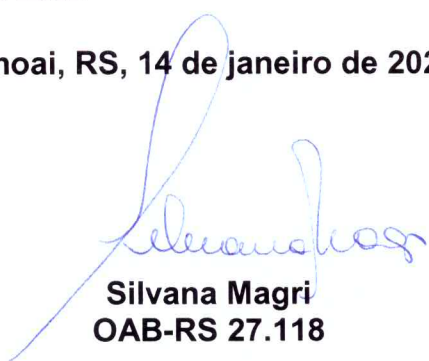
Ademais, as reiteradas contratações das mesmas pessoas para os mesmos cargos, evidenciam a falta de critérios claros, podendo indicar a quebra dos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade do processo seletivo, impostos pela constituição.

Os Vereadores ao deliberarem acerca do mérito do PL, devem levar em consideração que o período da contratação sirva para providenciar o concurso público em cumprimento a regra de admissão de pessoal pela Administração Pública, de acordo com o inciso II do art. 37 da CF.

Isso implica na atuação da Câmara no exercício da fiscalização dos atos do Poder Executivo no sentido de monitorar as providências que serão tomadas para prover as vagas de forma efetiva. Ainda, justificaria a contratação, excepcional se houvesse previsão para realização do concurso (dentro do prazo de vigor da lei), devendo ser verificado se não há candidatos aprovados em outros concursos em aberto, para as vagas em comento.

Dessa forma, pontuadas tais questões, manifesta-se essa assessoria no sentido de que devam ser consideradas e esclarecidas, submetendo a matéria em questão a análise dos Nobres Edis.

Nonoai, RS, 14 de janeiro de 2021.



Silvana Magri
OAB-RS 27.118